

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Prática Extensionista PROJETO (2º Semestre/2024)

1. Identificação do Objeto

Atividade Extensionista:

PROGRAMA () PROJETO (X) CURSO () OFICINA ()

EVENTO () PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS () AÇÃO DE EXTENSÃO
SOCIAL ()

Área temática: Direito de ir e vir de menores

Linha de Extensão: Direitos da Criança e do Adolescente

Local de implementação (Instituição parceira/conveniada): Centro Educacional
02 do Paranoá - CED 02

Título: Direito de ir e vir de menores

2. Identificação dos Autor(es) e Articulador(es)

CURSO: Direito

Coordenador de Curso: Prof. Adalberto Aleixo

Orientador: Profª Luiza Cristina de Castro Faria

GRUPO

NOME/Matrícula/Contato:

Felipe Freire da Costa - 22100010000141 - ffreire.costa@gmail.com

Hélio de Souza Silveira – 2320010000064 – hélio_desouza@yahoo.com.br

James Marçal – 2320010000056 – jamesarlos984@gmail.com

José Aurélio Lopes de Albuquerque Filho – 2320010000040 – jalaf@gmail.com

Josilene Moura Teixeira – 2220010000048 - j18.teixeira@gmail.com

Kleber Aragão Matheus – 2320010000036 – kleber.matheus@gmail.com

Mariana ALves Barreto - 220010000008 - malvesbarreto.3@gmail.com

Roberta Sampaio Franco Oliveira - 2220010000075 - rsbsb81@gmail.com

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Walcenio Araújo da Silva – 2320010000085 – walcenio@gmail.com

Desenvolvimento

Fundamentação Teórica:

O direito de ir e vir é assegurado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), no art. 5º, inciso XV, que dispõe: “*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*”. Esse dispositivo garante a todos os cidadãos o direito de locomoção, sendo um direito individual que, como regra, se estende a todas as pessoas, inclusive às crianças e aos adolescentes.

Contudo, no caso dos menores de idade, o exercício do direito de ir e vir é mitigado em função da necessidade de proteção integral, princípio norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/90. O ECA determina que os direitos das crianças e dos adolescentes devem ser preservados, considerando-se a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Isso implica uma limitação ao exercício pleno desse direito em determinadas situações, sempre com o intuito de garantir a segurança e o bem-estar do menor.

O artigo 16 do ECA assegura à criança e ao adolescente o direito de ir, vir e estar em espaços públicos e comunitários, vedada qualquer restrição, salvo quando houver previsão legal em contrário.

O seu artigo 83, no entanto, estabelece que é necessária autorização judicial ou dos pais para que crianças e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos possam viajar para fora da comarca onde residem, exceto se acompanhados dos pais ou dos responsáveis legais.

Contudo, o mesmo artigo do estatuto, em seu parágrafo 1º, informa as hipóteses em que essas autorizações não serão exigidas, sendo elas:

“*a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;*

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesesseis) anos estiver acompanhado:

- 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;*
- 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.”*

Além disso, o parágrafo 2º do artigo 83 do ECA estabelece que a autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável legal, conceder autorização válida por dois anos.

Para as viagens internacionais, o artigo 84 estabelece que a autorização é dispensável se a criança ou adolescente estiver acompanhada de ambos os pais ou responsável legal ou, ainda, que se forem viajar na companhia de um dos pais, deverá haver autorização expressa do outro em documento com firma reconhecida. Além disso, o artigo 85 proíbe veementemente que crianças e adolescentes, nascidos no território nacional, saiam do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, sem expressa autorização judicial.

Para além disso, essa lei cria o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, o qual visa medidas protetivas que incluem garantir que o deslocamento e o acesso a locais públicos sejam seguros para as vítimas, evitando que elas tenham contato com seus agressores.

Em relação a medidas de proteção, a legislação penal aborda tratamento em relação aos agressores. Por exemplo, é possível o estabelecimento de medidas protetivas às crianças e aos adolescentes em casos de abuso, violência, negligência ou exploração. A lei penal também inclui o aumento das penas restritivas de liberdade e medidas restritivas de direitos aos agressores para melhor garantir a vida, liberdade e segurança das crianças e adolescentes.

A proteção integral é um dos fundamentos utilizados para justificar o controle sobre o direito de locomoção dos menores. Segundo o artigo 227 da CF/88, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

respeito e à convivência familiar e comunitária. Dessa forma, qualquer limitação ao direito de ir e vir deve ser justificada pela maior proteção aos tutelados.

O Código Civil Brasileiro também reforça a tutela dos pais sobre os filhos menores, atribuindo-lhes o poder familiar (art. 1.630 a 1.638), que compreende o dever de guarda e a responsabilidade pela educação, segurança e proteção dos filhos. Isso inclui a supervisão de suas atividades e deslocamentos, garantindo que seu direito de ir e vir seja exercido dentro dos limites que assegurem sua proteção.

O direito de ir e vir dos menores é garantido pela CF/88, mas sua aplicação está sujeita a limitações em razão da condição peculiar das crianças e adolescentes. A proteção integral, estabelecida pelo ECA e respaldada pela CF, impõe um controle do exercício desse direito, com o objetivo de assegurar o bem-estar e o desenvolvimento saudável dos menores. O poder familiar e as decisões judiciais cumprem papel essencial nesse equilíbrio, sendo fundamentais para a garantia de que o direito de locomoção seja compatível com a segurança e os melhores interesses das crianças e adolescentes.

Dentro dessa perspectiva, esse trabalho abordará o direito de ir e vir preconizado no ECA, a partir do benefício social do Id Jovem.

O ID Jovem é um programa do governo brasileiro, destinado a jovens de 15 a 29 anos, que oferece benefícios como passagens gratuitas ou com desconto em transporte e acesso a eventos culturais a preços reduzidos.

Ao proporcionar descontos e acesso a eventos, o ID Jovem contribui para a inclusão dos jovens em espaços que promovem sua formação e desenvolvimento, fortalecendo sua cidadania, o uso do espaço público e seu empoderamento, incentivando-os a explorar o mundo ao seu redor e a fazer valer seus direitos, incluindo o direito de ir e vir. O acesso a diferentes ambientes e experiências permite que os jovens desenvolvam sua identidade, alinhando-se ao que o ECA propõe em relação ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

O objetivo do ID Jovem é promover a inclusão social e garantir que os jovens possam participar de atividades que contribuam para seu desenvolvimento e formação. Para ter acesso aos benefícios, os jovens precisam estar cadastrados no

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Cadastro Único do Governo Federal e ter renda familiar de até dois salários mínimos.

Apresentação:

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, dispõe sobre a proteção integral das crianças e dos adolescentes, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais da pessoa humana, de forma a lhes facultar o desenvolvimento sob diferentes prismas.

Tendo em vista a proteção integral conferida a essa parcela da população, princípio norteador do ECA, alguns desses direitos devem ser exercidos a partir de condicionantes legais, a exemplo do direito de ir e vir em viagens para fora da comarca em que residem, situação que por vezes geram incertezas aos pais, responsáveis e demais envolvidos.

Justificativa:

O olhar sobre a compatibilização do direito fundamental de ir e vir das crianças e adolescentes ao dever de proteção previsto no ECA, sobretudo em relação às autorizações para viagens interestaduais, deve auxiliar na compreensão dos instrumentos que o Estado utiliza para dar efetividade à previsão do art. 83 do ECA, melhor orientando pais e responsáveis sobre os cuidados necessários nos casos de deslocamentos interestaduais.

O tema abordado na pesquisa está atrelado ao fato de que a autorização, judicial ou não, para locomoção de crianças e adolescentes dentro do território nacional e sua saída ao exterior, é assunto de vultosa relevância social, que merece atenção por parte de toda sociedade, motivo pelo qual, demandas dessa natureza devem ser incentivadas e disseminadas.

Objetivos:

Pretendemos com esse Projeto de Prática Extensionista impactar positivamente a Comunidade do Distrito Federal. Principalmente, abordando o tema de forma a alcançar o público alvo para que possam com o tema aprendido ter uma noção mais ativa a respeito do Direito de ir e vir de menores.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Objetivo Geral:

Orientar a comunidade do Distrito Federal quanto aos procedimentos adequados em casos de autorizações de viagens para deslocamentos interestaduais, independentemente do modo de transporte utilizado.

Objetivos Específicos:

Identificar as principais dúvidas relacionadas à autorização para viagens interestaduais de crianças e adolescentes, tendo em vista as disposições do ECA, as normas da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), os procedimentos junto às companhias aéreas e às empresas de transporte rodoviário interestadual de passageiros, seja nos serviços regulares ou nos serviços de fretamento.

Metas:

Apresentação para a comunidade de cartilha com orientações acerca do direito de ir e vir de menores.

Resultados esperados:

Produção e apresentação para a comunidade de cartilha orientativa sobre os procedimentos a serem observados por pais e responsáveis em relação às autorizações para viagens interestaduais de crianças e adolescentes, identificando todos os passos necessários e os órgãos e entidades envolvidos nesse processo.

Metodologia:

A metodologia deste trabalho foi elaborada com base no levantamento de dados da legislação pertinente, enfatizando o Estatuto da Criança e Adolescente e a Constituição Federal de 1988 quanto ao direito de proteção das crianças e dos adolescentes quanto ao direito de locomoção e o papel da família e do Estado na garantia desses direitos em viagens nacionais e internacionais e especificar, como medida de integração desse direito, o programa ID Jovem.

Centro Universitário Processus

PORTARIA Nº 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Ademais, com base nas informações levantadas, elaborar cartilha orientativa e apresentar os resultados aos alunos do Centro Educacional 02 do Paranoá - CED 02.

Cronograma de execução:

Evento	Período	Observação
Pesquisa do tema	até 19/09/2024	
Confecção de cartilha	até 31/10/2024	
Apresentação à comunidade	até 29/11/2024	

Considerações finais:

A disseminação do conhecimento sobre os procedimentos a serem observados por pais e responsáveis nas autorizações para viagens interestaduais de crianças e adolescentes pode se constituir em um importante instrumento de proteção, compatibilizando-se o direito fundamental de ir e vir com o dever de proteção previsto na legislação pertinente.

Referências Bibliográficas:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.